

Parecer Homologado (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/05/2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Governo do Estado da Bahia/Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia		UF: BA
ASSUNTO: Solicitação de esclarecimento sobre as Resoluções CNE/CP nºs 1/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, e 2/2002, que institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000174/2003-19		
PARECER CNE/CES Nº: 15/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/2/2005

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, sediada no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, tendo em vista o Parecer CEE nº 163/2002, emitido pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia, bem como discussões internas acerca da interpretação das determinações expressas nas Resoluções CNE/CP nºs 1/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, e 2/2002, que institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, encaminhou por meio do Of. nº 402003 consulta ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

01 - Que turmas efetivamente deverão adequar-se à norma?

02 - A Lei é retroativa a todos os alunos que estão na IES e ainda não concluíram o curso?

03 - Em não sendo retroativa a aplicação da Resolução, é correto afirmar que apenas os alunos entrantes no período de 2004 deverão adaptar-se?

04 - Qual a compreensão desse Conselho com relação à distinção entre prática como componente curricular e prática de ensino?

05 - No caso dos cursos que possuem disciplinas com créditos práticos, as horas desses créditos poderão ser utilizadas como 'horas de prática como componente curricular? Do contrário, como poderá ser feito tal aproveitamento: serão criadas disciplinas específicas ou poderá se adaptar as já existentes?

O processo foi inicialmente distribuído à Conselheira Tereza Roserley Neubauer da Silva e, em consequência do final de seu mandato, foi redistribuído.

Sobre os itens acima relacionados, que são objeto da consulta, cabe afirmar o seguinte:

01 - A Resolução CNE/CP nº 1/2002, publicada em 4 de março de 2002 no Diário Oficial da União, estabeleceu em seu art. 15 o prazo de 2 (dois) anos para a adaptação a esta Resolução de todos os Cursos de Formação de Professores que se encontrassem em funcionamento. O mesmo artigo determinou que cursos novos não seriam autorizados se não estivessem organizados de acordo com os seus termos, incluindo aqueles que tivessem processo em tramitação na Secretaria de Educação Superior (Sesu/MEC) ou no CNE. Em reunião de 6 de julho de 2004, o Plenário do CNE deliberou pela mudança na redação deste artigo, mudando o prazo de adaptação dos cursos para até 15 de outubro de 2005, para implantação no ano letivo de 2006 (Parecer CNE/CP nº 4/2004, que deu origem à Resolução CNE/CP 2/2004). Portanto, devem adequar-se a esta norma todos os cursos novos e também os que já estão em funcionamento, estes até o prazo máximo fixado pela Resolução CNE/CP 2/2004.

02 - A determinação da Resolução CNE/CP nº 1/2002 relativa ao prazo para implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Formação de Professores, agora modificada pela Resolução CNE/CP 2/2004, deve ser observada por todas as turmas de estudantes que deverão concluir os Cursos de Graduação para a Formação de Professores a partir do ano letivo de 2006.

03 – De acordo com o Parecer CNE/CP nº 4/2004, as Diretrizes fixadas pela Resolução CNE/CP nº 1/2002 devem ser implantadas em todos os cursos de modo a entrarem em vigor no máximo no ano letivo de 2006. Todos os alunos que deverão concluir os Cursos de Graduação para a Formação de Professores a partir de 2006 devem seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e observar a duração dos cursos contidas nas Resoluções CNE/CP nºs 1 e 2/2002, e não apenas os alunos que ingressarem a partir do ano de 2004.

04 – Para responder a esta questão, é necessário transcrever alguns trechos dos Pareceres CNE/CP nºs 9 e 28/2001, que fundamentam as Resoluções CNE/CP nºs 1 e 2/2002. No Parecer CNE/CP nº 9/2001, no item 3.2.5, que discute a concepção restrita de prática no contexto da formação dos professores para a Educação Básica, consta o seguinte:

“Uma concepção de prática mais como componente curricular implica vê-la como uma dimensão do conhecimento que tanto está presente nos cursos de formação, nos momentos em que se trabalha na reflexão sobre a atividade profissional, como durante o estágio, nos momentos em que se exercita a atividade profissional”. (p.23)

Mais adiante, ao tratar do eixo articulador das dimensões teóricas e práticas, no item 3.6, o Parecer CNE/CP nº 9/2001 afirma:

“Assim, a prática na matriz curricular dos cursos de formação não pode ficar reduzida a um espaço isolado, que a reduza ao estágio como algo fechado em si mesmo e desarticulado do restante do curso. (...) Nessa perspectiva, o planejamento dos cursos de formação deve prever situações didáticas em que os futuros professores coloquem em uso os conhecimentos que aprenderem, ao mesmo tempo em que possam mobilizar outros, de diferentes naturezas e

oriundos de diferentes experiências, em diferentes tempos e espaços curriculares (...)” (p.57)

Por sua vez, o Parecer CNE/CP nº 28/2001, ao justificar a carga horária dedicada à prática num valor superior ao prescrito pela Lei 9394/96, estabelece que apenas as 300 (trezentas) horas mínimas dedicadas à prática de ensino não serão suficientes para comportar todas as exigências da formação segundo novos parâmetros, em especial a associação entre teoria e prática. Sobre este ponto, o Parecer enuncia:

“Assim, há que se distinguir, de um lado, a prática como componente curricular e, de outro, a prática de ensino e o estágio obrigatório definidos em lei. A primeira é mais abrangente: contempla os dispositivos legais e vai além deles. A prática como componente curricular é, pois, uma prática que produz algo no âmbito do ensino (...) É fundamental que haja tempo e espaço para a prática, como componente curricular, desde o início do curso (...)” (p.9)

Portanto, a prática como componente curricular é o conjunto de atividades formativas que proporcionam experiências de aplicação de conhecimentos ou de desenvolvimento de procedimentos próprios ao exercício da docência. Por meio destas atividades, são colocados em uso, no âmbito do ensino, os conhecimentos, as competências e as habilidades adquiridos nas diversas atividades formativas que compõem o currículo do curso. As atividades caracterizadas como prática como componente curricular podem ser desenvolvidas como núcleo ou como parte de disciplinas ou de outras atividades formativas. Isto inclui as disciplinas de caráter prático relacionadas à formação pedagógica, mas não aquelas relacionadas aos fundamentos técnico-científicos correspondentes a uma determinada área do conhecimento.

Por sua vez, o estágio supervisionado é um conjunto de atividades de formação, realizadas sob a supervisão de docentes da instituição formadora, e acompanhado por profissionais, em que o estudante experimenta situações de efetivo exercício profissional. O estágio supervisionado tem o objetivo de consolidar e articular as competências desenvolvidas ao longo do curso por meio das demais atividades formativas, de caráter teórico ou prático.

05 - As disciplinas relacionadas com a educação que incluem atividades de caráter prático podem ser computadas na carga horária classificada como prática como componente curricular, mas o mesmo não ocorre com as disciplinas relacionadas aos conhecimentos técnico-científicos próprios da área do conhecimento para a qual se faz a formação. Por exemplo, disciplinas de caráter prático em Química, cujo objetivo seja prover a formação básica em Química, não devem ser computadas como prática como componente curricular nos cursos de licenciatura. Para este fim, poderão ser criadas novas disciplinas ou adaptadas as já existentes, na medida das necessidades de cada instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente